SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1017319 - SP (2025/0247905-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DJAVANDERSON LIMA ARAUJO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. DESCABIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º E 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REFERIDO DECRETO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50669871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 11:03:28
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 94f90322-8c37-4e20-aff4-eb7202ba7fb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1017319 - SP (2025/0247905-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DJAVANDERSON LIMA ARAUJO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. DESCABIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º E 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REFERIDO DECRETO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de DJAVANDERSON LIMA ARAUJO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0004606-22.2025.8.26.0026).

Com efeito, busca a impetração, em síntese, a concessão do benefício do indulto ao paciente, em relação às condenações por crimes comuns, com base no Decreto n. 11.302/2022, sob o argumento de que, embora haja vedação à concessão de indulto para os crimes elencados no art. 7º do Decreto Presidencial, a simples condenação pelos referidos delitos não é apta a afastar o pedido, conforme restará demonstrado (fl. 5).

Aduz que, para concessão do indulto, somente se exige o integral cumprimento da pena do crime impeditivo se ambos foram praticados nas hipóteses dos arts. 69 e 70 do Código Penal – situação que não se enquadra no caso dos autos (fl. 6).

Documento eletrônico VDA48973419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 00:56:44
Código de Controle do Documento: ea7d7e1a-b175-4099-b64a-12a011b320cc

Liminar indeferida às fls. 50/51.

Informações prestadas às fls. 54/55 e 62/71.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 74 /79).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que, além desta Corte já ter assentado posicionamento no sentido de que é vedada a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024), inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão do *writ* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, a Corte local, ao afastar a aplicação do benefício do indulto, asseverou que (fls. 9/12):

> […] O agravo não comporta provimento.
> Segundo informação acostada aos autos, o sentenciado cumpre pena por cinco condenações distintas, pelos crimes de roubo, furto qualificado, estelionato, tráfico de drogas e corrupção de menores. Consta ainda que no âmbito do processo de execução nº7000182-32.2022.8.26.0506 ele foi condenado por uma série de furtos cometidos em concurso material com os delitos de associação criminosa, estelionato, tráfico de drogas e corrupção de menores.
> Assim determina o artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022: […]
> Destarte, de acordo com o texto legal, um dos requisitos à concessão do indulto é a condenação à pena privativa de liberdade por crime com pena máxima em abstrato não superior a 05 anos, com a observação de que o decreto se refere à pena em abstrato e não à pena concretamente fixada, o que inviabiliza, desde logo, o indulto quanto ao crime de furto qualificado, cuja pena máxima em abstrato ultrapassa os cinco anos de reclusão.
> Outrossim, conforme o previsto nos artigos 7º,incisos I, II, VI e VIII, do mencionado Decreto Presidencial: […]
> Inviável, portanto, o indulto quanto aos crimes de roubo, tráfico de drogas e de corrupção de menores, chamados crimes impeditivos.
> Observo que o delito remanescente estelionato possui pena máxima em abstrato igual a 05 anos, os quais não obstam a benesse, contudo aqui houve a unificação de penas, eis que as várias infrações pelas quais o agravante foi condenado foram praticadas em contextos diferentes, determinando a incidência do artigo 11, “caput” e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. […]
> O sentenciado cumpre pena privativa de liberdade por cinco condenações penais autônomas, e as penas relativas aos delitos impeditivos ainda não foram cumpridas integralmente, o que impossibilita a concessão do benefício.
> Portanto, não houve o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto e a decisão que indeferiu o pedido do sentenciado se mostrou acertada e fica mantida.

Documento eletrônico VDA48973419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 00:56:44
Código de Controle do Documento: ea7d7e1a-b175-4099-b64a-12a011b320cc

Logo, observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em conformidade com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que *o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas* (AgRg no HC n. 890.929/SE, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024).

Assim, não tendo o paciente cumprido integralmente as penas referentes aos crimes impeditivos, este não faz jus à concessão do benefício ora em comento, ante o não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022.

A propósito: AgRg no HC n. 869.800/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 15/10/2024.

Sem olvidar que *a concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência* (AgRg no HC n. 714.744/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA48973419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 00:56:44
Código de Controle do Documento: ea7d7e1a-b175-4099-b64a-12a011b320cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.017.319 / SP

Número Registro: 2025/0247905-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017880520228260026 00046062220258260026 17880520228260026 46062220258260026 70001074020178260062 70002696201482600 62 70005629201782600 62

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DJAVANDERSON LIMA ARAUJO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50604389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:06
Código de Controle do Documento: dc1ed198-c3f6-493e-907b-85e4d20d0572

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:06
Código de Controle do Documento: dc1ed198-c3f6-493e-907b-85e4d20d0572